

MEDIDAS DE ENFORCEMENT NA ESTRATÉGIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: LACUNAS E PERSPECTIVAS

Maria Barreto Andrade

m.barreto.andrade@usp.br

Cíntia Rosa Pereira de Lima

cintiar@usp.br

INTRODUÇÃO

A rapidez de inovação das tecnologias de Inteligência Artificial e sua disseminação no cotidiano social, industrial e governamental desencadearam a necessidade de estabelecer diretrizes éticas e jurídicas para o seu uso e desenvolvimento saudável.

Para tal, o Brasil apresentou, em abril deste ano, a Estratégia Brasileira de IA estruturada sobre nove eixos, em linhas temáticas genéricas, em que se constata pouca preocupação com o enforcement do plano nacional. Ponto este de extrema importância para a garantia de cumprimento da futura legislação brasileira sobre IA, e da segurança jurídica para os usuários e agentes de mercado.

Nesse sentido, o presente artigo objetiva, de modo geral, analisar os tópicos “Legislação, regulação e uso ético” e “Governança” da EBIA, escolhidos por tratarem de medidas de aplicação da lei. Especificamente, objetiva oferecer sugestões para medidas de enforcement possíveis de adoção no cenário brasileiro.

Para alcançá-los, foram utilizados os métodos dedutivo e indutivo sob uma perspectiva dialética para um exame geral sobre a regulação dos diversos usos da IA e sugestão das alternativas mais eficientes. Além deste, utilizado também o método comparativo, para confrontar o contexto brasileiro com a experiência europeia, que caminha para a criação de órgãos de controle das aplicações de sistemas inteligentes.

DESENVOLVIMENTO

As tecnologias com base em IA, em seu estado atual, permitem a criação de programas para esquematizar e delinear padrões a partir de dados desestruturados. Nesse processo, a IA apresenta características próprias que desencadeiam desafios regulatórios, como a opacidade, a autonomia, e certa imprevisibilidade de escolhas, sendo possível que a operação saia do controle daqueles inicialmente responsáveis.

Por isso, para além dos princípios gerais e guias éticos estabelecidos pelo poder legislativo, e das medidas de reparação de danos implementadas no poder judiciário, é necessária instituição capacitada para delinear o conteúdo subjetivo das políticas regulatórias, estabelecer e controlar critérios específicos de conformidade.

Como modelo que já serviu de inspiração para o Brasil na criação da própria EBIA e da LGPD, a União Europeia adota o sistema de proporcionalidade dos critérios de conformidade relativos a uma avaliação de riscos. Assim, define critérios precisos de conformidade através da “Lista de avaliação da IA de confiança”, com sua aplicação monitorada pela Agencia Europeia da Robótica e da Inteligência Artificial, responsável pelas avaliações, sanções, orientações e perícia para controle transetorial e multidisciplinar.

O Brasil, por sua vez, também adota a abordagem baseada em riscos, a serem avaliados por testes de segurança e qualidade, aliado a supervisão humana, transparência e explicabilidade. Contudo, apenas firma tais metas, sem trazer estratégias de regulação, controle das práticas adotadas pelos agentes econômicos, ou tampouco medidas efetivas de enforcement que trariam para a realidade os ideais delineados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não basta, para a implementação efetiva de qualquer modelo regulatório de novas tecnologias, a descrição de medidas gerais e critérios de conformidade a serem voluntariamente seguidos pelos agentes econômicos, sendo necessário estabelecer ferramentas eficientes para sua aplicação.

Isto posto, as estratégias brasileiras delineadas na EBIA ainda se encontram em caráter embrionário, sendo urgente o início da elaboração do código de conduta e ética brasileiro, com critérios de conformidade específicos e proporcionais para setores distintos.

Para tal, tomam-se como modelos a agencia europeia como órgão multissetorial de correção em parceria com o Estado, e a ANPD, como instituição estatal já adotada no Brasil para regulação de tecnologias disruptivas.

Por isso, seguindo orientação da EBIA de priorizar a atualização de estruturas legais já existentes, propõe-se a criação de agencia regulatória responsável por elaborar tal código, fiscalizar a conformidade dos agentes às medidas impostas,

aplicar sanções, receber reclamações dos usuários e realizar auditorias das denúncias recebidas.

Dessa forma, concretizam-se as missões preventiva, regulatória, fiscalizatória e sancionatória através, respectivamente, da criação de cenário ideal para concretização de princípios éticos, com regulação passível de flexibilização pela agência na medida em que se acompanhe as inovações tecnológicas, garantindo a sua auditabilidade e, posteriormente, a aplicação de sanções administrativas previstas em lei.

REFERÊNCIAS

SCHERER, Matthew. **Regulating Artificial Intelligence Systems: Risks, Challenges, Competencies and Strategies**. Harvard Journal of Law & Technology. v.29.n.2. spring 2016

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a Efetividade da Lei Geral de Proteção de dados**. São Paulo: Almedina, 2020.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. **Estratégia Brasileira para Inteligência Artificial**. Brasília. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/inteligencia-artificial>. Acesso em 27 setembro 2021.

EUROPEAN COMMISSION. **Resolução do Parlamento Europeu de 16 de fevereiro de 2017**. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017IP0048&from=EN>. Acesso em: 26 setembro 2021